

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.701 BAHIA**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**AUTOR(A/S)(ES)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
**RÉU(É)(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO**

*CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APURAÇÃO DE CRIME DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADO NA INTERNET. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTES.*

*Relatório*

1. Conflito negativo de atribuições apresentado ao Supremo Tribunal Federal em 3.7.2015 e autuado como ação cível originária, objetivando-se solução de debate entre o Ministério Público da Bahia e o Ministério Público Federal sobre a competência para apurar pretensa infração ao art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989, quanto a ter sido publicada manifestação discriminatória contra nordestinos no *Facebook*.

A Procuradoria da República na Bahia declinou de suas atribuições, determinando a remessa do procedimento ao Ministério Público da Bahia (fls. 11-15), o que foi homologado pela Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 19-20).

2. Em 9.6.2015, o Promotor de Justiça em exercício no Grupo de

**ACO 2701 / BA**

Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação – GEDHDIS suscitou o presente conflito negativo de atribuições, argumentando *“trata[r]-se de um delito que o Brasil se comprometeu a reprimir, nos termos da Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n. 65.810/1969. Além disso, a divulgação da mensagem racista foi feita em rede social da internet (Facebook), de forma que seu conteúdo ficará disponível para ser visualizado por qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo”* (fls. 34-35).

3. Em 6.7.2015, o presente conflito negativo de atribuições veio-me em distribuição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. O presente conflito negativo de atribuições cumpre os requisitos para ser conhecido, como decidido na assentada de 28.9.2005. Ao julgar a Petição n. 3.528/BA, Relator o Ministro Marco Aurélio, este Supremo Tribunal reconheceu sua competência para solucionar conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público de diferentes entidades da federação (art. 102, inc. I, al. f, da Constituição da República):

*“COMPETÊNCIA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Compete ao Supremo a solução de conflito de atribuições a envolver o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ROUBO E DESCAMINHO. Define-se o conflito considerado o crime de que cuida o processo. A circunstância de, no roubo, tratar-se de mercadoria alvo de contrabando não desloca a atribuição, para denunciar, do Ministério Público Estadual para o Federal”* (PET n. 3.528/BA, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 3.3.2006).

**ACO 2701 / BA**

5. Embora a controvérsia relativa à competência para a resolução dos conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público esteja em reapreciação pelo Plenário deste Supremo Tribunal (ACO n. 1.394, Relator o Ministro Marco Aurélio), até a conclusão do julgamento é de ser adotada a orientação ainda predominante, que afirma sua competência para apreciar a questão.

6. Em casos análogos à espécie, o Procurador-Geral da República opinou pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público Estadual para apurar os fatos narrados nos autos, ponderando:

*“A competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de racismo é delimitada constitucionalmente, nos termos do art. 109, inciso V, da Carta Magna.*

*Ora, para a fixação da competência da Justiça Federal, impende a presença do caráter transnacional do crime — o que não se verifica no caso em tela.*

*É que o caráter discriminatório contido na manifestação veiculada na internet possui nítido contexto nacional, de modo que a mensagem não tem sequer potencialmente capacidade de produzir efeitos de âmbito internacional, independentemente do meio de propagação do crime utilizado.*

*Ao contrário, a fobia externada é relativa a parcela específica do povo brasileiro, relacionada ao seu local de origem e cultura. Destarte, apesar de a discriminação voltar-se a uma coletividade — “nordestinos” — inexistente a produção de efeitos transnacionais e nem esse é o seu propósito aparente (o que é corroborado pelo uso do vernáculo).*

*Acrescente-se que a declaração ora examinada foi emitida no contexto da campanha eleitoral passada, reforçando-se a ausência de propósito de produção de efeitos no exterior.*

*A circunstância de o suporte para as ofensas haver sido a internet não significa, por si só, transnacionalidade da conduta, inclusive por se tratar de divulgação efetuada em rede social de acesso privado a associados.*

*Em caso similar, no qual o agente delitivo proferiu declarações preconceituosas relacionadas a judeus, negros e nordestinos,*

**ACO 2701 / BA**

*dirigindo-as a dois usuários de um fórum virtual do jornal Correioweb, a Suprema Corte decidiu pela competência da Justiça Estadual (HC nº121283/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ. 29.4.2014).*

*Conclui-se, assim, que o Ministério Público do Estado da Bahia detém atribuição para oficiar no caso, tendo em vista que não há transnacionalidade a justificar a competência da Justiça Federal” (ACO 2.687 e ACO 2.690, ambas de minha relatoria).*

7. Como realçado pelo Procurador-Geral da República, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que *“a divulgação de mensagens incitadoras da prática de crime pela rede mundial de computadores não é suficiente para, de per si, atribuir à prática do crime a demonstração de resultado além do território nacional e desencadear a atribuição do Ministério Público Federal”* (ACO n. 1.780/SC, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 22.4.2013).

E, ainda: PET n. 5.722/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 14.9.2015, ACO n. 2.687/BA e ACO n. 2.690/BA, ambas de minha relatoria, DJe 4.8.2015/BA, ACO n. 2.201/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 9.12.2013; ACO n. 2.492/RJ, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 26.8.2014; HC n. 121.283/DF, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14.5.2014, ACO 1.687/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 17.9.2012; ACO n. 1.780/SC, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 22.4.2013, ACO n. 1.168/RJ, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 28.5.2008, entre outros.

**8. Pelo exposto, conheço da presente ação cível originária e resolvo o conflito declarando a atribuição do Ministério Público da Bahia para investigar os fatos narrados.**

**Remetam-se os autos à Promotoria de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação – GEDHDIS/BA.**

**ACO 2701 / BA**

**Publique-se.**

Brasília, 23 de março de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora